



Câmara Municipal de Valinhos
Estado de São Paulo

C.M.V. Proc. Nº 799/13
Fls. 02
Resp. MA

Valinhos, 19 de março de 2013.

PROJETO DE LEI Nº 38 /2013

LIDO EM SESSÃO DE 19/03/13.
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento
 Obras e Serviços Públicos
 Cultura, Denominação e Ass. Social

EXMO SR. PRESIDENTE

EXCELENTÍSSIMOS SRS. VEREADORES

Presidente

Passo as mãos dos nobres Srs. Vereadores para a devida apreciação e aprovação desta casa de Leis o incluso projeto que: "Dispõe sobre o programa de adoção de praças públicas, de esportes e áreas verdes no município de Valinhos".

JUSTIFICATIVA:

O projeto aqui exposto é mais uma ferramenta para ajudar na manutenção das praças públicas, de esporte e áreas verdes do município. A ideia do programa é a possibilidade de adoção dessas áreas e a sua manutenção, desonerando o Executivo de gastos e assim sendo podendo aumentar os demais projetos para a municipalidade.

Nº do Processo: 00799/2013

Data: 19/03/2013

Nº: 0038/2013

Tipo: PROJETO DE LEI

Assunto

Dispõe sobre o programa de adoção de praças públicas, de esportes e áreas verdes no município de Valinhos.

CESAR ROCHA

Vereador - PV

Autor: **CESAR ROCHA**

www.camaravalinhos.sp.gov.br

Rua Ângelo Antônio Schiavinato, nº59 – Residencial São Luiz – Valinhos – SP - CEP 13.270-470

Fones: (19) 3515-7119 / 3515-7199

PROJETO DE LEI

Nº 38 / 13

Do P.L. nº /2013

Lei nº

DISPOE SOBRE O PROGRAMA DE ADOÇÃO DE PRAÇAS PÚBLICAS, DE ESPORTES E AREA VERDE NO MUNICIPIO DE VALINHOS.

Clayton Roberto Machado, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

Da Instituição de Objetivos

Art.1º - Fica instituído o Programa de Adoção de Praças Públicas, de Esportes e Áreas Verdes - no âmbito do Município de Valinhos, com os seguintes objetivos, entre outros:

- I) promover a participação da sociedade civil organizada e das pessoas jurídicas na urbanização nos cuidados e na manutenção das praças públicas, de esporte e áreas verdes do Município de Valinhos, em conjunto com o Poder Público Municipal;
- II) levar a população vizinha às praças públicas, de esporte e áreas verdes a entenderem esses espaços como de responsabilidade concorrente com o Poder Público Municipal;
- III) incentivar o uso das praças públicas, de esporte e áreas verdes pela população, por associações desportivas, de lazer e culturais da área de abrangência das mesmas;
- IV) propiciar que grupos organizados da população elaborem projetos de utilização das praças públicas, de esporte e áreas verdes que atinjam as diversas faixas etárias e necessidades especiais da população.

Do Processo de Adoção

Art. 2º - Podem participar do processo quaisquer entidades da sociedade civil, associações de moradores, sociedade amigos de bairro e pessoas jurídicas legalmente constituídas e cadastradas no Município de Valinhos.

I- Ficaram facultadas aos munícipes, pessoas físicas, a adoção de praças públicas, ficando a cargo da municipalidade a forma de benefícios concedidos aos mesmos pela adoção.

Parágrafo único - Ficam excluídas da participação de pessoas jurídicas relacionadas a cigarros e bebidas alcoólicas, bem como outras que possam ser consideradas impróprias aos objetivos propostos nesta lei.

Art. 3º - Para participação no projeto será necessária à assinatura de convênio entre a entidade que vai assumir a adoção e o Poder Público Municipal.

Art. 4º - Para dar início ao processo de adoção com vistas à assinatura do convênio referido no artigo anterior, a entidade ou a pessoa jurídica, interessada em adotar determinada área pública objeto desta lei deve dar entrada à proposta de adoção, anexando o necessário projeto a ser desenvolvido.

Das Espécies e Limitações da Adoção

Art. 5º - A adoção de uma praça pública, de esportes ou área verde pode se destinar a:

I) urbanização da praça pública ou de esportes de acordo com projeto elaborado pelo departamento competente do Executivo Municipal ou por ele aprovado;

II) construção dos diversos equipamentos esportivos ou de lazer em praça pública ou de esportes de acordo com projeto elaborado pelo departamento competente do Executivo Municipal ou por ele aprovado;

III) conservação e manutenção da área adotada;

IV) realização de atividades culturais, educacionais, esportivas ou de lazer, de acordo com projeto apresentado para aprovação e assinatura do convênio.

Art. 6º - Caberá ao Poder Executivo Municipal, através dos órgãos competentes:

I) a elaboração dos projetos de urbanização e construção das praças públicas, de esporte e áreas verdes que venham a ser adotadas;

II) a aprovação dos projetos de urbanização de construção das praças públicas, de esporte e áreas verdes que sejam elaborados fora dos órgãos do Executivo Municipal em função do convênio estabelecido;

III) a fiscalização das obras e do cumprimento do convênio estabelecido.

Art. 7º - A adoção de praças públicas, de esporte e áreas verdes opera-se sem prejuízo da função do Poder Executivo de administrar os próprios municipais.

Das Responsabilidades.

Art. 8º - Caberá à entidade ou pessoa jurídica adotante a responsabilidade:

I) pela execução dos projetos elaborados pelo Poder Executivo Municipal, com verba pessoal e material próprio;

II) pela preservação e manutenção, conforme estabelecidos no convênio e no projeto apresentado;

III) pelo desenvolvimento dos programas que digam respeito ao uso da praça pública, de esportes ou área verde, conforme estabelecidos no projeto apresentado.

Art. 9º - As entidades e pessoas jurídicas, que vieram a participar do projeto, deverão zelar pela manutenção, conservação, recuperação e iluminação da área que adotar, bem como a elaboração e execução dos trabalhos de arborização, com a adoção de sementes e mudas de árvores.

Dos Benefícios pela Adoção de Praças Públicas, de Esporte e Áreas Verdes.

Art. 10 - A entidade ou pessoa jurídica adotante ficará autorizada, após a assinatura do convênio, a afixar, na área adotada, uma ou mais placas padronizadas alusivas ao processo de colaboração com o Poder Executivo Municipal, bem como o objetivo da adoção, conforme modelo a ser estabelecido no decreto regulamentador.

Parágrafo único - O ônus com relação à elaboração e colocação das placas será de inteira responsabilidade do adotante observados os critérios estabelecidos pela legislação.

Art. 11 - Caso a entidade adotante se trate de sociedade civil sem fins lucrativos, poderá a mesma usar dos espaços adotados para fins de publicidade a fim de arrecadar fundos para a consecução dos objetivos estabelecidos no convênio.

§ 1º - Ficam excluídas da licença outorgada neste artigo publicidades relacionadas a cigarros e bebidas alcoólicas, bem com outras que possam ser consideradas impróprias aos objetivos propostos nesta lei.

§ 2º - Pela utilização e exploração dos meios de publicidade e propaganda previstas nos artigos 10 e 11 da presente lei, ficam as entidades ou empresas privadas conveniadas isentas do pagamento das respectivas taxas de licença para publicidades estabelecidas na legislação vigentes.

Art. 12 - O convênio de adoção em momento algum deverá conceder qualquer tipo de uso à entidade adotante a não ser aqueles estabelecidos nesta lei, principalmente no que diz respeito à concessão de uso ou permissão de uso.

Disposições finais

Art. 13 - Esta lei deverá ser regulamentada por decreto, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação, no qual se estabelecerá, entre outras medidas:

- I) os órgãos responsáveis pela aprovação dos projetos citados no artigo 4º desta lei;
- II) a forma e tipo da placa padronizada estabelecida no artigo 10;
- III) na forma e tipo de publicidade estabelecida no artigo 11.

Art. 14 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

CLAYTON ROBERTO MACHADO

Prefeito Municipal



C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 799/13

FLS. Nº 06

RESP. *[Signature]*

À Comissão de Justiça e Redação, conforme despacho do Senhor Presidente.

[Signature]
Marcos Fureche

Assistente Administrativo
Departamento Parlamentar
20/03/2013



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 156/2013

Assunto: Projeto de Lei nº 38/2013 – Aatoria Vereador Cesar Rocha – “Dispõe sobre o programa de adoção de praças públicas, de esportes e área verde no município de valinhos”.

À Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente Vereador Rodrigo Fagnani Popó

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe solicitado pela Comissão de Justiça e Redação através de seu Presidente.

A ementa do projeto informa que o Projeto dispõe sobre o programa de adoção de praças públicas, de esportes e área verde no município de valinhos.

Assim sendo passamos a tecer nossas considerações.

Primeiramente cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação:

“Artigo 38 - Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou deliberação de um terço dos Vereadores da Câmara.

§ 1º - É obrigatória a audiência da Comissão sobre todos os projetos que tramitem pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino por este Regimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º - Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer vir a plenário para ser discutido e somente quando rejeitado, prosseguirá o processo."

Nota-se que o Regimento Interno da Câmara elevou a comissão ao papel de avaliador obrigatório de todos os projetos em trâmite. Para tanto, distinguiu dois aspectos fundamentais a serem analisados, primordialmente o aspecto constitucional, legal ou jurídico e em segundo lugar o aspecto gramatical e lógico.

Após as considerações iniciais, quanto ao mérito no que se refere ao aspecto constitucional, legal ou jurídico, verificamos o que segue:

O art. 61, §1º, "e" da Constituição Federal, o qual remete ao artigo 84, VI, "a" da própria carta, determina ser privativa do chefe do Poder executivo a iniciativa de Lei que modifique o funcionamento da Administração Pública e de seus órgãos.

"Art. 61 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

...

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI."

Art. 84 - Compete privativamente ao Presidente da República:

...



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

É nesse sentido o artigo 48, inciso II, da Lei Orgânica do Município do Município, quando dispõe que compete ao chefe do Poder Executivo, legislar sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da Administração, portanto, não pode o Legislativo criar obrigações para o Executivo, porque isto viola o princípio da separação dos poderes, independência e harmonia dos poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição. Somente será possível a criação de obrigação no âmbito da competência de cada um dos poderes. Neste sentido esse Projeto de Lei afigura-se inconstitucional.

“Artigo 48 - Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

...

II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;”

Nos entes políticos da Federação, dividem-se as funções de governo: o Executivo foi incumbido da tarefa de administrar, segundo a legislação vigente, por força do postulado da legalidade, enquanto que o Legislativo ficou responsável pela edição das normas genéricas e abstratas, as quais compõem a base normativa para as atividades de gestão.

Essa repartição de funções decorre da incorporação à Constituição brasileira do princípio da independência e harmonia entre os Poderes (art. 2.º),



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

preconizado por Montesquieu, e que visa a impedir a concentração de poderes num único órgão ou agente.

A tarefa de administrar o Município, a cargo do Executivo, engloba as atividades de planejamento, organização e direção dos serviços públicos, o que abrange, efetivamente, a concepção de programas, como o da espécie em análise.

Por intermédio da lei em análise, o Projeto de Lei institui um programa e cria obrigações ao executivo. A iniciativa não tem como prosperar na ordem constitucional vigente, uma vez que a norma disciplina atos que são próprios da função executiva.

Assim, no voto do acórdão da ADIn 994.09.220008-8-Guarulhos, Órgão Especial, rel. Des. Maurício Vidigal, 10.2.2010, consta a seguinte passagem:

'Este tribunal tem reiteradamente decidido que a atuação administrativa do Poder Executivo não pode ser coarctada por atos do Legislativo. Conforme decisões proferidas nas ADINs nºs 553.583-0, 43.987, 38.977, 41.090-1, 'Ao Executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito'. Há, portanto, vício na iniciativa na lei discutida. Como a douta Procuradoria Geral da Justiça já teve a oportunidade de afirmar em outra ocasião, 'Ao Poder Legislativo é vedada a condução da administração da cidade, tarefa que incumbe, no Município, ao Prefeito, ou ao que, modernamente, chama-se de 'Governo', que tem na lei um dos seus mais relevantes instrumentos. O poder de



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

iniciativa neste campo – administração da Cidade – é do Executivo” (grifos nossos).

Também em casos semelhantes, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem afastado a interferência do Poder Legislativo na definição de atividades e das ações concretas a cargo da Administração, destacando-se:

“Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito” (Adin. n. 53.583-0, Rel. Dês. Fonseca Tavares; Adin n. 43.987, Rel. Dês. Oetter Guedes; Adin n. 38.977, Rel. Dês. Franciulli Netto; Adin n. 41.091, Rel. Dês. Paulo Shintate).

Nessa esteira, afigura-se incompatível com o ordenamento constitucional, qualquer ato legislativo que tenha por escopo determinar que o Poder Executivo execute políticas públicas. Além disso, as políticas públicas a serem implantadas no município são exclusivas do Poder Executivo, a quem cabe administrar a cidade conforme o plano de governo pré-estabelecido pelo Prefeito.

Nesse sentido, o Projeto de lei encerra insuperável inconstitucionalidade, insanável mesmo pela sanção do Prefeito.

Por outro lado, o projeto de lei ainda que de iniciativa parlamentar, poderá fixar **diretrizes** de políticas públicas, mas não se poderá admitir que a proposição entre em detalhes ou disponha sobre programas decorrentes dessas políticas.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Sendo assim, quanto à matéria objeto da lei, a Comissão ou Vereador, poderá aperfeiçoá-la retirando os vícios que impõe obrigações ao Executivo e dispondo sobre diretrizes políticas do Município quanto à adoção de praças públicas, de esportes e área verde do município pela sociedade civil, devido à importância social do assunto. Nos termos regimentais temos:

“Artigo 139 – Substitutivo é o projeto apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

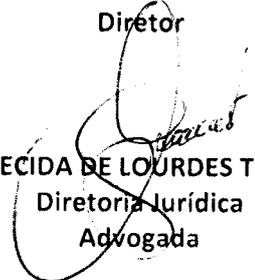
Parágrafo Único – Não é permitido ao Vereador apresentar substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.”

Entretanto, caso se entenda não ser devido à apresentação de substitutivo ao projeto em comento, poderá o nobre edil, nos termos do artigo 100 do Regimento Interno da Câmara, encaminhar indicação ao poder executivo, para que o Prefeito adote se achar conveniente e oportuno, a iniciativa que lhe compete.

É o parecer.

D.J., aos 03 de abril de 2013.


FELIPE DE LEMOS SAMPAIO
Diretoria Jurídica
Diretor


APARECIDA DE LOURDES TEIXEIRA
Diretoria Jurídica
Advogada



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 749,13
Proc. Nº 13
Fls. 13
Reso. *[Handwritten signature]*

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 38/ 2013

Assunto: “Dispõe sobre o programa de adoção de praças públicas, de esportes e áreas verdes no município de Valinhos”.

Parecer: A Comissão de Justiça e Redação, hoje reunida, examinou a presente propositura quanto à constitucionalidade, legalidade, seu aspecto gramatical e lógico e dá seu **PARECER CONTRÁRIO**, versando sobre matéria de competência exclusiva do Poder Executivo, o referido projeto não atende a previsão legal do Art. 61, § 1º, alínea “e” da Constituição Federal, a espelho temos o inciso VI do art. 84 da própria carta. Artigos refletidos no Art. 48, inciso II, da L.O.M., quando dispõe que compete ao Chefe do Poder Executivo, legislar sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e Órgãos da Administração, não podendo o Legislativo criar obrigações ao Executivo, violando o princípio da separação dos poderes.

Em conformidade com o Parecer Jurídico nº 156, anexo à propositura, o referido Projeto de Emenda é ilegal e inconstitucional, pois encerra insuperável inconstitucionalidade formal, insanável mesmo pela sanção do Prefeito, o nobre Edil poderá encaminhar indicação para que o Poder Executivo, se entender oportuno, faça a adoção.

Sala de Reunião, 26 de setembro de 2013.

[Handwritten signature]
Rodrigo Vieira Braga Fagnani
Presidente CRJ

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 01/10/13
PRESIDENTE

[Handwritten signature]
Antônio Soares Gomes Filho
Membro

Adroaldo Mendes de Almeida
Membro

[Handwritten signature]
César Rocha Andrade da Silva
Membro

[Handwritten signature]
Egivan Lobo Correia
Membro

[Handwritten note:]
segue voto em separado do Sr. Cesar Rocha



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

Estado de São Paulo

C.M.V. 799/13
Proc. Nº 14
Fis. 27
Resp. 27

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 038/2013

Assunto: "Dispõe sobre Ecopontos no município de Valinhos".

Parecer: A Comissão de justiça e redação, reunida, examinou a presente propositura quanto à constitucionalidade, legalidade e seu aspecto gramatical e lógico e contrario aos demais votos este vereador exara seu **PARECER FAVORAVEL**, versando sobre a matéria e aos argumentos que aqui expõe;

Conforme o Artigo 8º em seu inciso I, que versa sobre:

**"Compete a Câmara Municipal e aos seus vereadores
Legislar sobre assuntos de interesse local"**

Reforçado em seu paragrafo único ao qual diz

**"Em defesa do bem comum, a Câmara Municipal se
pronunciará sobre qualquer assunto de interesse público".**

Ao mencionar os Art. 48, § 2º, que diz "Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre:" em seu inciso 2º "Criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da Administração pública" o parecer mais uma vez diverge, de forma ate que comuns aos demais pareceres anteriores a este quanto à escrita e a colocação, quanto ao verdadeiro sentido e proposta do aludido projeto que em nenhum momento cria atribuições às Secretarias Municipais, haja vista que o próprio Executivo já estuda a implantação e locais para abrigar a proposta do projeto aqui exposto, como se vê em seu paragrafo único.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

Estado de São Paulo

C.M.V. 799/13
Proc. Nº
Fls. 18 (quize)
Reso.

Ao mencionarmos o Art. 4º do mesmo projeto é clara a intensão do Legislador, bastando um breve estudo para notar-se que a iniciativa é exclusiva do Executivo, portanto, não cabendo o argumento usado para o parecer emitido.

Considerando que o Art. 6º do projeto em questão deixa claro que o Executivo municipal por meio de seu departamento competente fara a divulgação dos Ecopontos, em nenhum momento o projeto enquadra-se na rotineira forma de mencionar os Artigos 61, § 1º da Carta Magna e o Art. 48, § II da L.O.M o que nos remete ao fato de não haver nenhum vicio de iniciativa ou quaisquer impedimentos, que não políticos, para agraciar a população do município com a iniciativa.

O projeto apresentado, não onera em nada o Executivo municipal, portanto não há de se falar em despesas, não viola o principio de separação dos poderes já que não lhe faculta obrigações alguma, nada que por força de Lei o Executivo já não o faça em suas fiscalizações e demais tarefas diárias.

Pelos motivos aqui expostos é que este vereador contesta o parecer emitido por esta casa e expõe seus argumentos quanto a Legalidade, finalidade e caráter sociológico do PL numero 092/2013.


César Rocha

Vereador – PV- Membro da CRJ



C.M.V. 799/13
Proc. No. 799/13
Fls. 16
Resp. [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

Estado de São Paulo

Para o dia de 08/10/12

PARA ORDEM DO DIA DE

PRESIDENTE

VISTA AO SR. VEREADOR Aldebaran Vezzi Jr.
EM SESSÃO DE 08/10/13 ATÉ 18/10/13

PRESIDENTE

PARA ORDEM DO DIA DE 22/10/13

PRESIDENTE



C.M.V.
Proc. Nº 799/13
Fls. 17
Resp. *lm.*

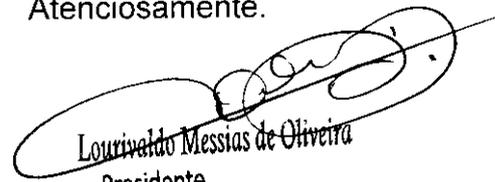
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

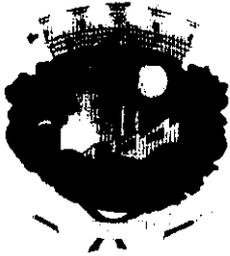
À
ESTADO DE SÃO PAULO
Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente.

Passo às mãos de Vossa Excelência o Projeto de Lei nº 38/13, que dispõe sobre o Programa de Adoção de Praças Públicas, de Esportes e Áreas Verdes no Município, autoria do nobre colega vereadores Cesar Rocha que tem toda a forma de "Projeto Autorizativo" para ser enquadrado na Resolução nº 09/13, de cópia em anexo, pois é um projeto que tem potencial para ser aproveitado pelo Executivo como sugestão para adoção de praças, áreas verdes e de praças esportivas. .

Atenciosamente.


Lourivaldo Messias de Oliveira
Presidente



C.M.V. 799/13
Proc. Nº
Fls. 18
Resp. [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Do Projeto de Resolução nº 12/13 – Proc. 2396/13

Resolução nº 09, de 22 de outubro de 2013.

Disciplina procedimento relativo a Projeto de Lei de natureza autorizativa, na forma como especifica.

LOURIVALDO MESSIAS DE OLIVEIRA, Presidente da Câmara Municipal de Valinhos, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o Projeto de Resolução nº 12/2013, aprovado em sessão de 22 de outubro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1º. O Projeto de Lei de natureza autorizativa, que disponha sobre matéria que discipline atos administrativos ou atribuições inerentes ao Poder Executivo, ou ainda à estrutura ou organização administrativa deste, cuja iniciativa tenha sido da Câmara Municipal, por proposição de autoria de qualquer de seus Vereadores, em conjunto ou separadamente, obedecerá ao procedimento prescrito na presente Resolução.

Art. 2º. O Projeto de Lei que trata o artigo anterior, após manifestação da Comissão de Justiça e Redação será convertido em "Minuta de Projeto de Lei" mediante deliberação da Mesa Diretora e, nesta forma, encaminhado ao Chefe do Executivo Municipal por meio de Indicação nos termos do Regimento Interno.

[Handwritten signature]



C.M.V. 199/123
Proc. Nº
Fls. 19
Resp. *[Signature]*

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Resolução nº 09/13

Fl.02

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução da presente Resolução serão atendidas por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Lourivaldo Messias de Oliveira
Presidente

[Signature]
José Osvaldo Cavalcante Beloni
1º Secretário

[Signature]
Paulo Roberto Montero
2º Secretário

Publicado mediante afixação no local de costume. Enviado para publicação no Boletim Municipal nesta mesma data.

[Signature]
Nilson Luiz Mathedi
Diretor do Dep. Parlamentar